



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS	45

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS





Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.3

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 16.500/2021

APENSO: 11.929/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAAPIRANGA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 22/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.929/2016.

IMPEDIMENTO: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO – RELATOR: ---

DESPACHO Nº 1129/2021 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.





Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.4

Tratam os autos de **Recurso de Revisão, com pedido de medida cautelar**, interposto pelo **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito e Ordenador de Despesas de Caapiranga à época, em face do **Parecer Prévio e do Acórdão nº 22/2019 - TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11.929/2016 (apenso), por meio do qual julgou, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de emitir **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação** das Contas do Município de Caapiranga, exercício de 2015; bem como considerou **revel** o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito à época; julgou **irregular** a Prestação de Contas Anual da municipalidade, considerou em **alcance** o Responsável e lhe aplicou **multa**, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

PARECER PRÉVIO Nº 22/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 11929/2016.

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Caapiranga, exercício de 2015, Gestão do **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002;

ACÓRDÃO Nº 22/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2019 – TCE – Tribunal Pleno)





Processo TCE nº 11929/2016.

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2015.

Irregularidade. Revelia. Alcance. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Caapiranga, exercício de 2015, Gestão do **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas citadas na fundamentação do voto;

10.2. Considerar revel o **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito e Ordenador de Despesas nos termos do art. 20, §4º da lei 2.423/96, c/c art. 88 RITCE/AM, em virtude de não ter apresentado defesa/justificativas nem documentos quanto às impropriedades trazidas pela Notificação nº 1/2016 – CI-DICOP (fls. 609/622);

10.3. Considerar em Alcance o **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, no montante de **R\$ 425.818,30** (quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e dezoito mil e trinta centavos), nos termos do art. 304, I, Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, referente às seguintes glosas, todas apontadas no Relatório Conclusivo nº 41/2017-DICOP:

- 1 - Carta Convite nº 14/2015: **R\$ 149.840,00**
- 3 - Carta Convite nº 12/2015: **R\$ 37.502,48**
- 4 - Carta Convite nº 24/2015: **R\$ 58.323,20**
- 5 - Carta Convite nº 22/2015: **R\$ 31.902,62**
- 6 - NE nº 222, NE nº 223 e NE nº 224: **R\$ 148.250,00**

Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da condenação, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.4. Aplicar Multa ao **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, gestor e ordenador de despesa, no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, conforme o Relatório Conclusivo nº 41/2017-DICOP. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o





responsável recolha o valor da multa para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, gestor e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2015, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 308, I, “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por mês de atraso no encaminhamento dos Relatório de Demonstração Contábil da Prefeitura de Caapiranga, no respectivo exercício, totalizando o montante **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), referente aos meses de janeiro a dezembro do mesmo ano, tratado no item 4 da fundamentação do Voto.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.6. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, gestor e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2015, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 308, I, “b”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, **por cada bimestre de atraso** no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015, item 26 da fundamentação do Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.7. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, gestor e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2015, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 308, I, “c”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, **por cada semestre de atraso** no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2015, item 31 da fundamentação do Voto.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente





autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.8. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, gestor e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2015, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, das restrições 1-A, 1-D, 1-G, 1-H, 1-I, 5, 7-B, 7-C, 7-D, 7-E, 8, 9, 11-B, 11-E, 12-A, 12-C, 12-D, 12-E, 12-F, 13-A, 13-E, 15-A, 15-B, 16-B, 19-B, 19-D, 20-A, 20-B, 20-C, 21, 22, 30 e 32 apontadas pela **DICAMI**, conforme exposto na fundamentação do voto.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão





Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.8

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que, no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a





saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou





seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

- Na espécie, a Recorrente foi responsabilizada na prestação de contas da Prefeitura de Caapiranga, exercício de 2015, julgadas irregulares, e apenado com alcance e multa;
- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- No caso, essa Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas, alcance e multa, conforme Acórdão nº 22/2019 – TCE – Tribunal Pleno;
- Ocorre que esse julgamento de mérito contraria o que decidido pelo STF que, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo;
- O desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM;
- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão metitória devido a plausibilidade do direito substancial invocado que reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o parecer prévio e o acórdão recorrido têm ampla possibilidade de serem desconstituídos;
- Verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedidode revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos





constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;
- Em outros termos, o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvaivar-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Parecer Prévio e Acórdão nº 22/2019 - TCE - Tribunal Pleno, que recomendou à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Município de Caapiranga, exercício de 2015; bem como considerou revel o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal à época, julgou irregular a Prestação de Contas Anual da municipalidade, considerou em alcance o Responsável no montante de R\$ 425.818,30 e lhe aplicou multa no valor total de R\$ 126.303,14.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao tema de Repercussão Geral nº 835 – Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda que, no presente caso, esta Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas, conforme exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas, considerando em alcance e aplicando multa ao Responsável, conforme Acórdão nº 22/2019 – TCE – Tribunal Pleno, que foi atacado por recurso de reconsideração interposto pela Recorrente, que alegou contrariedade ao que decidido pelo STF, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder





Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.12

Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.

Por fim, alega que o desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM.

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins¹ de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*".

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado

¹ Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.13

é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

Acórdão 1.552/2011 – Plenário

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão o tema de Repercussão Geral nº 835 – Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o Supremo, interpretando do texto constitucional dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo à Corte de Contas, de acordo com o STF, apenas a apreciação mediante parecer prévio, sendo de competência do Poder Legislativo o julgamento.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 22/2019 - TCE - Tribunal Pleno, razão pela qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.





II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente aduz que acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Por fim, alega que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto posto, quanto à alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)² com relação ao *periculum in mora*:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (grifo)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner³ esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (grifo)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] **o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal** ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças

² [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

³ [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica* (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a conseqüente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 22/2019 - TCE - Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.





Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.16

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando, portanto, suas razões recursais no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos do Processo nº 11.929/2016, verifica-se que o extrato do Acórdão nº 22/2019 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 24/06/2019 (segunda-feira), Edição nº 2079, Pags. 25/26. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 26/06/2019 (quarta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Zilmar Almeida de Sales interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 13/10/2021 (fls. 2/24), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o acórdão recorrido emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Município de Caapiranga, exercício de 2015; bem como considerou revel o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal à época, julgou irregular a Prestação de Contas Anual da municipalidade, considerou em alcance o Responsável no montante de R\$ 425.818,30 e lhe aplicou multa no valor total de R\$ 126.303,14, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnano





Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.17

pelo provimento para anular o Acórdão nº 22/2019 – TCE – Tribunal Pleno, rente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, determinando-se a remessa da prestação de contas às unidades técnicas instrutoras, com posterior vista ao ministério público de contas, no escopo de constar nova manifestação com a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator originário na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do parecer prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 152/2021 – GP/TCE-AM.

Diante do exposto, considerando o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar, bem como **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, em virtude da implementação dos requisitos de admissibilidade, concedendo o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Ato contínuo, encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** a Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.18

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.600/2021

APENSOS: 13.598/2019 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO); 12.135/2017 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA) E 10.430/2017 (TRANSMISSÃO DE CARGO DE PREFEITO)

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA DE GUAJARÁ

RECORRENTE: SR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 511/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.598/2019.

IMPEDIMENTOS: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO; CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

CONSELHEIRO – RELATOR: ---

DESPACHO Nº 1128/2021 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DO PERICULUM IN MORA. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão**, com **Pedido de Medida Cautelar**, interposto pelo **Sr. Manoel Hélio Alves de Paula** em face do **Acórdão nº 511/2020 – TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 13.598/2019 (apenso), por meio do qual julgou, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela **negativa de provimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente, mantendo o **Acórdão nº 7/2019 – TCE – Tribunal Pleno** que julgou pelo **não conhecimento** dos **Embargos de Declaração** opostos, mantendo, por sua vez, o **Parecer Prévio e o Acórdão nº 37/2018 – TCE – Tribunal Pleno**, que emitiu **recomendou** à Câmara Municipal a **desaprovação** das Contas da Prefeitura de Guajará, exercício de 2016, bem como julgou **irregular** a Prestação de Contas Anual da municipalidade, aplicando **multa** ao Responsável e **alcance**, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

ACÓRDÃO Nº 511/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 13598/2019.

(...)

EMENTA: Recurso. Reconsideração.

Conhecimento. Não Provimento. Ciência.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão n.º 7/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 544/545 do processo apenso n.º 12135/2017).

8.2. Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, **mantendo-se in totum os itens do Acórdão nº 07/2019-TCE Tribunal Pleno.**

8.3. Dar ciência ao Recorrente, Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, sobre o deslinde deste feito.





Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)





Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.21

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de





ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

- Na espécie, o Recorrente foi sucumbente na prestação de contas da Prefeitura de Guajará, exercício de 2016, julgadas irregulares, e apenado com alcance e multa;
- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- No caso, essa Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas com imposição de alcance e multa, conforme Acórdão nº 37/2018 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 7/2019 – TCE – Tribunal Pleno – proferido em embargos de declaração – e pelo Acórdão nº 511/2020 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido;
- Ocorre que esse julgamento de mérito contraria o que decidido pelo STF que, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal,





fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo;

- O desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM;

- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão metitória devido a plausibilidade do direito substancial invocado que reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o parecer prévio e o acórdão recorrido têm ampla possibilidade de serem desconstituídos;

- Verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;

- Em outros termos, o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e a decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 511/2020 – TCE - Tribunal Pleno, por meio do qual julgou pela negativa de provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo o Acórdão nº 7/2019 – TCE – Tribunal Pleno que julgou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, mantendo, por sua vez, o Parecer Prévio e o Acórdão nº 37/2018 – TCE – Tribunal Pleno, que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura de Guajará, exercício de 2016, bem





Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.24

como julgou irregular a Prestação de Contas Anual da municipalidade, aplicou multa ao Responsável no valor total de R\$ 60.000,00 e lhe considerou em alcance no montante de R\$ 6.204.146,42.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

III. **FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda que, no presente caso, esta Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas com imposição de alcance e multa, conforme Acórdão nº 37/2018 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 7/2019 – TCE – Tribunal Pleno – proferido em embargos de declaração – e pelo Acórdão nº 511/2020 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, que foi atacado por recurso de reconsideração interposto pela Recorrente, que alegou contrariedade ao que decidido pelo STF, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.

Por fim, alega que o desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM.





Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.25

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins⁴ de que:

o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*.

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

Acórdão 1.552/2011 – Plenário

⁴ Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão o tema de Repercussão Geral nº 835 – Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o Supremo, interpretando o texto constitucional dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo à Corte de Contas, de acordo com o STF, apenas a apreciação mediante parecer prévio, sendo de competência do Poder Legislativo o julgamento.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 37/2018 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 7/2019 – TCE – Tribunal Pleno, e pelo Acórdão nº 511/2020 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, razão pela qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

IV. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente aduz que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.





Por fim, alega que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto posto, quanto à alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)⁵ com relação ao *periculum in mora*:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (grifo)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner⁶ esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (grifo)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] **o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal** ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)

⁵ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

⁶ [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica* (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a conseqüente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 37/2018 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 7/2019 – TCE – Tribunal Pleno, e pelo Acórdão nº 511/2020 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, verifico, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.





Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando, portanto, suas razões recursais no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos do Processo nº13.598/2019, verifica-se que o extrato do Acórdão nº 511/2020 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 04/06/2020 (quinta-feira), Edição nº 2304, Pags. 30/31. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 08/06/2020 (segunda-feira), em virtude do começo da contagem do prazo em dia não útil (art. 101, §2º, da Resolução nº04/2002 – TCE/AM).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Manoel Hélio Alves de Paula interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 18/10/2021 (fls. 2/22), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 511/2020 – TCE - Tribunal Pleno, ora recorrido, julgou conhecido e negou provimento ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, mantendo o Acórdão n.º 7/2019 – TCE – Tribunal Pleno que julgou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, mantendo, por sua vez, o Parecer Prévio e o Acórdão nº 37/2018 – TCE – Tribunal Pleno, que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura de Guajará, exercício de 2016, bem como julgou irregular a Prestação de Contas Anual da municipalidade, aplicou multa ao Responsável no valor total de R\$ 60.000,00 e lhe considerou em alcance no montante de R\$ 6.204.146,42, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnano pelo provimento do instrumento recursal para anular o Acórdão nº 511/2020 – TCE – Tribunal Pleno, rente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE





Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.30

848.826/DF, determinando-se a remessa da prestação de contas às unidades técnicas instrutoras, com posterior vista ao ministério público de contas, no escopo de constar nova manifestação com a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator originário na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do parecer prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 152/2021 – GP/TCE-AM.

Diante do exposto, considerando o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar, bem como **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, em virtude da implementação dos requisitos de admissibilidade, concedendo o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Ato contínuo, encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seus patronos, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.31

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.561/2021

APENSO: 11.413/2017 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAAPIRANGA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 12/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.413/2017.

IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

CONSELHEIRO – RELATOR: ---

DESPACHO Nº 1131/2021 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Tratam os autos de **Recurso de Revisão, com pedido de medida cautelar**, interposto pelo **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito de Caapiranga à época, em face do **Parecer Prévio e do Acórdão nº 12/2019 - TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11.413/2017 (apenso), por meio do qual, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, fora emitido **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação** das Contas do Município de Caapiranga, exercício de 2016; bem como a **revelia** do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito à época; julgamento pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual da municipalidade, com aplicação de **multa** ao Responsável, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

PARECER PRÉVIO Nº 12/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 11413/2017.

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Município de Caapiranga, exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Zilmar Almeida de Sales**. Ressaltase que a emissão do Parecer Prévio deve ser feita nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, do art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como do art. 31, §2º da Constituição Federal, e, a recomendação à Câmara Municipal acerca da desaprovação das Contas, deve ser fundamentada nos termos do art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002. Enfatiza-se que o julgamento das Contas pela Câmara Municipal deve ser realizado com a celeridade que preconiza o art. 127, §5º, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 12/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 12/2019 – TCE – Tribunal Pleno)





Processo TCE nº 11413/2017.

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2016.

Revelia. Irregularidade. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Considerar revel o responsável, **Sr. Zilmar Almeida de Sales** (Prefeito Municipal à época), em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96;

10.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2016, que tinha como responsável o **Sr. Zilmar Almeida de Sales** (Prefeito Municipal à época), nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;

10.3. Aplicar Multa ao **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, no valor de **R\$ 15.000,00** (Quinze mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ ou regulamentares apontadas no bojo da presente Proposta de Voto. A penalidade imposta deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);

10.4. Determinar, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo





cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que, no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade





jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA





REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

- Na espécie, a Recorrente foi responsabilizada na prestação de contas da Prefeitura de Caapiranga, exercício de 2016, julgadas irregulares, e apenado com multa;
- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- No caso, essa Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas e multa, conforme Acórdão nº 12/2019 – TCE – Tribunal Pleno;
- Ocorre que esse julgamento de mérito contraria o que decidido pelo STF que, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das





competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo;

- O desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM;

- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão metitória devido a plausibilidade do direito substancial invocado que reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o parecer prévio e o acórdão recorrido têm ampla possibilidade de serem desconstituídos;

- Verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedidode revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;

- Em outros termos, o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esavair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Parecer Prévio e Acórdão nº 12/2019 - TCE - Tribunal Pleno, que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Município de Caapiranga, exercício de 2016; bem como considerou revel o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal à época, julgou irregular a Prestação de Contas Anual da municipalidade, aplicou multa ao Responsável no valor de R\$ 15.000,00.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

V. **FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**





Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.38

O Recorrente alega que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao tema de Repercussão Geral nº 835 – Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda que, no presente caso, esta Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas, conforme exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas, aplicando multa ao Responsável, conforme Acórdão nº 12/2019 – TCE – Tribunal Pleno, que foi atacado por recurso de reconsideração interposto pela Recorrente, que alegou contrariedade ao que decidido pelo STF, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.

Por fim, alega que o desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM.

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.





Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins⁷ de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*".

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

Acórdão 1.552/2011 – Plenário

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

⁷ Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão o tema de Repercussão Geral nº 835 – Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o Supremo, interpretando os artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo à Corte de Contas, de acordo com o STF, apenas a apreciação mediante parecer prévio, sendo de competência do Poder Legislativo o julgamento.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 12/2019 - TCE - Tribunal Pleno, razão pela qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

VI. **PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Por fim, alega que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)⁸ com relação ao *periculum in mora*:

⁸ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].





“**corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal**, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (*grifo*)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner⁹ esclarecem que:

“**O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil**, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (*grifo*)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] **o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal** ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (*grifo*)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a conseqüente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum*

⁹ [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.42

originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 12/2019 - TCE - Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando, portanto, suas razões recursais no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.





Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.43

Compulsando os autos do Processo nº11.413/2017, verifica-se que o extrato do Acórdão nº 12/2019 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 15/05/2019 (quarta-feira), Edição nº 2053, Pags. 48/49. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 17/05/2019 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Zilmar Almeida de Sales interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 13/10/2021 (fls. 2/24), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o acórdão recorrido emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Município de Caapiranga, exercício de 2016; bem como considerou revel o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal à época, julgou irregular a Prestação de Contas Anual da municipalidade, aplicou multa ao Responsável no valor de R\$ 15.000,00, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pelo provimento para anular o Acórdão nº 12/2019 – TCE – Tribunal Pleno, rente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, determinando-se a remessa da prestação de contas às unidades técnicas instrutoras, com posterior vista ao ministério público de contas, no escopo de constar nova manifestação com a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator originário na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do parecer prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 152/2021 – GP/TCE-AM.

Diante do exposto, considerando o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar, bem como **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, em virtude da implementação dos requisitos de admissibilidade, concedendo o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Ato contínuo, encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.44

- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



EDITAIS

RESULTADO PRELIMINAR PROVA DISCURSIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
EDITAL Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2021

AUDITORIA GOVERNAMENTAL MANAUS (AM)

Inscrição	Nome	Nascimento	Questão Discursiva 01	Questão Discursiva 02	Prova Discursiva	Situação
121011416	Adriano Da Costa Lustosa	08/05/1983	8	15	23	Aprovado
121012049	Adriano Oliveira Dos Santos	29/04/1989	6	13	19	Aprovado
121000012	Alessandro Da Conceicao Chaves	13/08/1991	10	13	23	Aprovado
121000456	Alexander Afonso Nogueira Cavalcante	31/01/1991	8	15	23	Aprovado
121008519	Alexandre Lins Dutra	18/04/1990	12	12	24	Aprovado
121012589	Aline Melquiades Silva	11/04/1989	10	11	21	Aprovado
121010618	Amanda Soares De Alencar Luz	28/05/1981	9	12	21	Aprovado
121001595	Amon Ravazzano José De Castro	05/04/1993	11	13	24	Aprovado
121000640	Ana Cláudia Horta Cirino Da Silva	10/03/1983	11	13	24	Aprovado
121015822	Ana Lucia Ferreira De Oliveira	19/08/1971	8	11	19	Aprovado PoD
121004523	Ana Paula Costa De Castro	27/03/1997	4	12	16	Aprovado
121012855	Andéliton De Oliveira Soares	18/03/1994	9	12	21	Aprovado
121005229	Andrei Ricardo Monteiro Leite	28/09/1994	4	12	16	Aprovado
121011341	Bruna Sanciani Vasco	10/07/1997	10	13	23	Aprovado
121013488	Bruno Costa Coelho	22/03/1994	11	8	19	Aprovado
121002084	Bruno De Souza Oliveira	22/01/1995	10	15	25	Aprovado
121008619	Bruno Leonardo Pontes Cabral	09/07/1995	7	8	15	Aprovado
121002032	Bruno Machado Moreira	18/08/1991	8	12	20	Aprovado
121011111	Bruno Sidrone Correa	16/07/1992	8	13	21	Aprovado
121008669	Carlos Antonio Rocha Silva	06/05/1966	8	11	19	Aprovado
121014548	Carlos Gabriel Atta Austriaco	11/03/1996	8	10	18	Aprovado
121003849	Catarina Tenorio De Cerqueira	26/01/1993	11	9	20	Aprovado
121014054	Claudia Viana De Oliva Amarante	10/04/1984	12	13	25	Aprovado
121001006	Cleiton Diniz Da Silva	21/05/1992	10	10	20	Aprovado
121000637	Daniel Almeida De Oliveira	23/01/1998	7	11	18	Aprovado
121001883	Daniela Silveira De Azevedo	03/09/1993	9	9	18	Aprovado
121003993	Danielle Galdino Henrique De Oliveira	05/10/1991	12	11	23	Aprovado
121012774	Davi Paulo Silva	14/03/1992	5	11	16	Aprovado
121003244	Débora Alves Da Silva Costa	12/06/1995	11	9	20	Aprovado
121014345	Débora Cristina Passos De Sá	09/02/1991	8	10	18	Aprovado
121002951	Diego Costa De Aquino	22/09/1987	8	13	21	Aprovado
121005279	Diego De Carvalho Frade	23/08/1987	11	13	24	Aprovado
121004875	Diego Tomazetto De Carvalho	08/12/1982	7	10	17	Aprovado
121012351	Diogo Brandão Souto De Oliveira	12/02/1986	10	12	22	Aprovado
121008504	Diógenes Emerson Batista Amancio	31/10/1996	8	13	21	Aprovado





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.46

121008420	Djalma José Da Cunha Filho	12/11/1993	11	12	23	Aprovado
121011562	Duan Da Silva Brito	08/10/1987	6	9	15	Aprovado
121002953	Edmar Antunes De Oliveira	17/03/1978	9	10	19	Aprovado
121006948	Ednaldo Lucas Pinto E Silva	13/02/1997	6	13	19	Aprovado
121003914	Edson Gonçalves Filho	01/01/1996	8	13	21	Aprovado
121000269	Eduardo Dalmaso Barbosa	05/06/1992	9	13	22	Aprovado
121004871	Eduardo Dusi Alvim Silveira Cordeiro	13/10/1989	6	9	15	Aprovado
121014141	Elder José Pereira	26/01/1990	5	13	18	Aprovado
121004808	Eolando Correa Neto	01/05/1988	4	11	15	Aprovado PcD
121008830	Erick Vandemeulebroucke Critsinelis	12/05/1992	12	15	27	Aprovado
121016631	Estêvão Salles Da Costa	08/07/1986	9	8	17	Aprovado
121006277	Fábio De Castro Dias	03/03/1989	12	12	24	Aprovado
121002449	Fábio Henrique Bezerra	23/09/1989	8	13	21	Aprovado
121011736	Fábio Ribeiro Queiroz	16/02/1989	5	14	19	Aprovado
121011546	Felipe Dos Anjos Vieira Ferreira	25/07/1988	5	13	18	Aprovado
121016152	Felipe Pereira Da Silva Magalhães	30/06/1993	7	10	17	Aprovado
121001653	Fernanda Caroline Leite Honorato	11/03/1992	7	9	16	Aprovado
121011123	Fernando Schwarzenegger De Souza	03/12/1985	5	12	17	Aprovado
121006365	Filipe Augusto Fidelis Quintiliano	05/03/1992	11	13	24	Aprovado

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

Página 1 de 5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2021

AUDITORIA GOVERNAMENTAL

MANAUS (AM)

Inscrição	Nome	Nascimento	Questão Discursiva 01	Questão Discursiva 02	Prova Discursiva	Situação
121012388	Flaviano Gomes De França	29/04/1983	11	12	23	Aprovado
121011067	Frederico Monteiro Neves E Neves	08/07/1988	6	10	16	Aprovado
121006411	Gecilão Melo Afonso	03/11/1985	7	15	22	Aprovado
121008089	Geraldo Jorge Sales Rocha Junior	15/03/1989	11	9	20	Aprovado
121001946	Giovanna Montellato Storace Rota	04/07/1992	8	15	23	Aprovado
121002123	Gizelle Gama Sales	08/09/1991	8	13	21	Aprovado
121009990	Glads Rabelo Rodrigues	17/08/1996	11	13	24	Aprovado
121002979	Gleyson De Azevedo Reino	11/09/1991	10	9	19	Aprovado
121013087	Guilherme Araujo Da Silva	18/01/1995	9	7	16	Aprovado
121000039	Guilherme Costa Vieira	09/12/1986	4	13	17	Aprovado PcD
121003159	Guilherme Tozo Perlingeiro De Mello	08/09/1985	6	10	16	Aprovado
121013482	Gunther Aquiles Marques Paz	22/03/1988	6	11	17	Aprovado
121007683	Gustavo Araújo Barros	04/03/1989	8	13	21	Aprovado
121009332	Gustavo Figueira Barbosa	20/08/1986	6	11	17	Aprovado PcD
121002072	Harleson Dos Santos Aneira	24/06/1985	9	13	22	Aprovado
121007852	Hena Fernanda Soares Ferreira	08/08/1988	9	11	20	Aprovado
121012778	Hugo Dino Luque	17/12/1990	11	11	22	Aprovado
121013152	Hugo Fernando De Souza	20/05/1988	10	9	19	Aprovado
121011081	Hugo Luiz Da Silva Lima	24/04/1990	8	13	21	Aprovado
121001104	Igor Angelo Monteiro	06/03/1984	7	11	18	Aprovado
121006626	Igor Cruz Da Silva	23/02/1995	7	13	20	Aprovado
121003689	Igor Oliveira Bastos	28/10/1997	8	13	21	Aprovado
121010956	Isabela Dominiak Soares	24/11/1995	6	15	21	Aprovado
121014612	Jackeline Oliveira Silva	03/05/1990	3	12	15	Aprovado
121009705	James Hollyfíd Carvalho Câmara	07/07/1990	10	11	21	Aprovado
121007380	Jarcia Martins Leite	08/12/1995	10	15	25	Aprovado
121008209	Jayne Boarin De Magalhães Alvim	27/09/1995	10	11	21	Aprovado
121017926	Jayne Mancini Neto	03/03/1994	6	10	16	Aprovado
121010804	Jéssica Cavalcante Medeiros	28/08/1990	5	13	18	Aprovado
121008166	João Pedro De Araujo Pereira	10/11/1994	8	13	21	Aprovado
121008180	João Vitor Silva Cota	17/05/1999	7	14	21	Aprovado
121011003	Jomhara Da Silva Soares	22/01/1987	7	10	17	Aprovado
121009506	Jordana Farias Pereira	29/02/1992	12	11	23	Aprovado
121013144	Jorge Edson Souza Dantas Miranda Machado	21/11/1990	9	9	18	Aprovado

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.47

121002381	Joyce Lopes Sigadilha	09/03/1996	7	8	15	Aprovado
121014637	Juda Ben Juda Pompeu Bessa	21/11/1991	12	15	27	Aprovado
121015298	Juliany Pires Figueiredo	23/05/1995	8	13	21	Aprovado
121012135	Kamila Costa Ferreira Pereira	21/06/1983	8	9	17	Aprovado
121003274	Larissa Catarine Medeiros Batista Barreto	14/10/1991	9	7	16	Aprovado
121010942	Laura Oliveira Malagoni Cavalcante	13/04/1985	7	15	22	Aprovado
121007745	Leandro Fonseca Pessoa	12/02/1990	8	11	19	Aprovado
121010273	Leonardo Costa Motta	27/07/1984	10	11	21	Aprovado
121010596	Leonardo Leite Raposo E Silva	25/06/1984	11	14	25	Aprovado
121000653	Livia Mascarenhas De Castro	31/03/1990	10	9	19	Aprovado
121016510	Lorena Alcântara Corêa De Siqueira	29/09/1994	9	11	20	Aprovado
121003147	Luana Ferreira Mesquita	27/04/1997	4	13	17	Aprovado
121013900	Luana Rebeka Santos De Figueiredo	29/04/1996	9	14	23	Aprovado
121010938	Lucas Kenji Gomes	31/05/1994	14	8	22	Aprovado
121003813	Lucas Moraes Lima	31/12/1993	7	9	16	Aprovado
121012157	Lucaas Viégas Ferreira Gonçalves Costa	01/06/1991	10	13	23	Aprovado
121009896	Luciana Alvarenga Dos Santos	21/01/1988	9	11	20	Aprovado
121009701	Lucimara Farias Pereira	24/12/1984	7	11	18	Aprovado
121007878	Lúcio Pereira Cardoso	15/02/1993	8	13	21	Aprovado
121010771	Lytton Lomas Pimenta De Medeiros Filho	05/02/1978	9	11	20	Aprovado
121006031	Maíra Ferraz Drahomiro Duarte	01/08/1986	10	12	22	Aprovado
121010493	Manuella Silvestre Gonçalves Da Silva	07/01/1997	11	12	23	Aprovado
121018479	Maroella De Souza São Thiago	01/09/1989	7	13	20	Aprovado
121009175	Marcello José Crivelli	21/09/1990	7	9	16	Aprovado

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

Página 2 de 5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EDITAL Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2021

AUDITORIA GOVERNAMENTAL MANAUS (AM)

Inscrição	Nome	Nascimento	Questão Discursiva 01	Questão Discursiva 02	Prova Discursiva	Situação
121002986	Marcelo Chil Zangiaco	03/01/1993	6	11	17	Aprovado
121016682	Marcelo Gonçalves De Abreu	18/02/1990	8	11	19	Aprovado
121000398	Marcia Helena Batista Marinho	29/08/1992	9	11	20	Aprovado
121012873	Marco Angelo Soto Vianna	22/08/1993	10	15	25	Aprovado
121003387	Marcos Egídio Rodrigues Leal de Sousa	25/09/1995	11	13	24	Aprovado
121000155	Marcus Vinicius Franchi Dos Santos	01/10/1993	9	11	20	Aprovado
121000104	Mariana Alíoe Santos Cacau	08/01/1997	7	9	16	Aprovado
121009324	Mariarli Neto Vieira	17/02/1977	2	15	17	Aprovado
121000795	Marina De Siqueira Campos Rebouças	06/11/1995	10	13	23	Aprovado
121002385	Marlon Lima Lopes	11/04/1994	5	13	18	Aprovado PcD
121002142	Mateus Coelho Ferreira	25/09/1993	9	13	22	Aprovado
121012311	Mateus Conceição Mota Araújo	21/11/1998	7	13	20	Aprovado
121018617	Matheus Sampaio Lacerda	01/07/1994	9	14	23	Aprovado
121003548	Michelle Padovese De Arruda	20/11/1979	9	8	17	Aprovado
121000062	Miguel Falcão Barbosa Filho	27/08/1977	5	11	16	Aprovado
121008856	Monaliza Pires Lima	27/10/1999	6	15	21	Aprovado
121000618	Monique De Andrade Almeida	01/12/1992	10	13	23	Aprovado
121015506	Natália Charife De Araújo Alves	27/04/1990	10	11	21	Aprovado
121002021	Natalie Magalhaes Coutinho	26/02/1994	8	11	19	Aprovado
121000182	Nicolas Araújo Sampaio	02/08/1998	11	11	22	Aprovado
121017186	Oriando Gomes Vilaça Filho	30/08/1982	2	13	15	Aprovado PcD
121007851	Paulo Afonso De Alcântara Ferreira	05/01/1991	12	15	27	Aprovado
121012730	Paulo Fernando Fonseca Castagnari	21/07/1983	8	11	19	Aprovado
121001477	Paulo Renan Rodrigues De França	18/02/1991	11	11	22	Aprovado
121008500	Paulo Roberto Pires De Sousa	18/05/1983	9	11	20	Aprovado
121009257	Pedro Soares Mutti De Lima	02/09/1984	7	13	20	Aprovado
121005785	Pedro Volpi Nacif	09/05/1991	14	13	27	Aprovado
121008474	Phâmela Sinary Nascimento Bento	05/11/1991	13	15	28	Aprovado
121017756	Pietra Cordeiro Lessa	28/09/1996	11	7	18	Aprovado

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.48

121003737	Plínio Cesar Vieira Fonseca	24/03/1984	4	13	17	Aprovado
121017431	Rachel Andrade Vaz Sampaio	04/08/1986	7	15	22	Aprovado
121017462	Rafael Almeida Peixoto	26/10/1992	11	11	22	Aprovado
121003193	Rafael Cavalcanti De Assis	14/11/1989	9	13	22	Aprovado
121006339	Rafael Ferreira Chaves	02/04/1993	11	11	22	Aprovado
121011702	Rafael Holanda Bragança	26/09/1993	8	14	22	Aprovado
121006657	Rafaela Naira Barbosa De Oliveira	15/04/1993	7	15	22	Aprovado
121012261	Rafaela De Araujo Campos	20/12/1994	3	13	16	Aprovado
121013959	Ramsés Da Silva Louzada	12/10/1987	7	11	18	Aprovado PcD
121006238	Raphael Kazuhisa Oya Kabashima	16/11/1989	5	11	16	Aprovado
121011556	Renato José Wanderley De Lima	15/11/1992	11	8	19	Aprovado
121013565	Renato Nogueira Carvalho	14/04/1991	10	7	17	Aprovado
121007999	Ricardo Lima De Queiroz	13/02/1992	7	8	15	Aprovado
121006051	Richard Hainz	29/01/1983	11	13	24	Aprovado
121003007	Robson Lins Bertazzo	26/09/1990	9	9	18	Aprovado
121010052	Rodolfo Xavier Lima	05/11/1976	6	9	15	Aprovado PcD
121003462	Rodrigo De Almeida Meireles	20/05/1986	11	13	24	Aprovado
121011549	Rodrigo Hamilton Mourão	04/05/1979	7	12	19	Aprovado
121004760	Rodrigo Meredes Do Espirito Santo	16/02/1990	11	12	23	Aprovado
121000487	Rodrigo Santos Bezerra	05/08/1984	7	12	19	Aprovado PcD
121006584	Rogério Bossan Rangel	12/07/1972	12	13	25	Aprovado
121016998	Rogério De Oliveira Calsolari	08/02/1993	12	12	24	Aprovado
121012223	Rômulo Nunes Portilho	05/11/1986	6	11	17	Aprovado PcD
121013416	Ronald Lopes Do Nascimento	27/05/1992	7	10	17	Aprovado
121004576	Rubens Rocha Valente Junior	21/03/1980	7	9	16	Aprovado
121002098	Sérgio Garcia Fernandes	07/04/1990	9	13	22	Aprovado
121016504	Shárada Soares Jewur	19/08/1986	10	13	23	Aprovado
121014052	Tarcisio Dos Anjos Neves	09/04/1995	10	15	25	Aprovado
121000225	Thabita Sousa Costa	13/10/1991	12	10	22	Aprovado

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

Página 3 de 5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EDITAL Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2021

AUDITORIA GOVERNAMENTAL MANAUS (AM)

Inscrição	Nome	Nascimento	Questão Discursiva 01	Questão Discursiva 02	Prova Discursiva	Situação
121003259	Thais Coimbra Nina	01/06/1980	9	13	22	Aprovado PcD
121010050	Thalyta Reis De Brito	03/05/1997	5	13	18	Aprovado
121003349	Thiago Henrique Neves Viana Bravo	01/08/1988	4	11	15	Aprovado
121001677	Thiago Lima Da Costa Santos	07/07/1983	11	12	23	Aprovado
121010909	Thiago Ornelas Cota	28/05/1990	10	13	23	Aprovado
121011828	Thomas Ibsen Lobato	07/10/1991	7	9	16	Aprovado
121011220	Tiago Donizete Gonçalves	06/05/1982	11	11	22	Aprovado
121015825	Tiago Viana e Sousa	28/10/1993	11	13	24	Aprovado
121010940	Vinicius Ribeiro Nascimento	23/10/1987	13	15	28	Aprovado
121003584	Vivianny Karol Fernandes Dos Santos	02/12/1989	7	13	20	Aprovado
121004167	Wagner Martins Dos Santos Monteiro	15/02/1995	9	11	20	Aprovado
121013989	Wendell De Oliveira Cardoso	19/10/1988	8	11	19	Aprovado
121002337	Wesley Kerse Lima Lopes	21/06/1993	5	11	16	Aprovado PcD
121014079	William Fantaguzzi Lage De Almeida	11/07/1988	9	11	20	Aprovado
121002650	Wiver Silva Vieira	28/08/1996	11	9	20	Aprovado
121003943	Yara Maués Batista	08/05/1995	10	12	22	Aprovado
121009327	Yuri Nogueira Pinto	11/03/1987	6	15	21	Aprovado

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

Página 4 de 5



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.49

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EDITAL Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS MANAUS (AM)

Inscrição	Nome	Nascimento	Questão Discursiva 01	Questão Discursiva 02	Prova Discursiva	Situação
121012982	André Abitbol Pinto	11/04/1996	15	11	26	Aprovado
121013364	Antonio Cristhiano Braga Guimarães	31/07/1987	13	9	22	Aprovado PcD
121010006	Caroline Odagiri Cavalcante	09/08/1986	11	12	23	Aprovado
121012739	Diego Thialles Carvalho Barros	14/07/1994	12	13	25	Aprovado
121012607	Diéssica Sabrina Bezerra Serique	01/04/1987	11	10	21	Aprovado
121012247	Elis Valcácio De Medeiros	20/09/1986	14	15	29	Aprovado
121011649	Elissandra Dos Santos Rodrigues Cavalcante	28/09/1985	9	6	15	Aprovado PcD
121006171	Emille Silva Castro	03/08/1996	10	7	17	Aprovado
121004481	Fellipe Carvalho Amore	12/12/1990	12	11	23	Aprovado
121017130	Fernanda De Sousa Cavalcanti Gurgel	09/11/1986	12	9	21	Aprovado PcD
121013177	Gabriel Melo Sampaio	28/04/1990	13	7	20	Aprovado
121004968	Gerson Da Silva Paulino	30/04/1982	14	8	22	Aprovado
121001945	Giovanna Montellato Storace Rota	04/07/1992	10	14	24	Aprovado
121003155	Guilherme Tozo Perlingeiro De Mello	08/09/1985	14	14	28	Aprovado
121007685	Gustavo Araújo Barros	04/03/1989	9	13	22	Aprovado
121011321	Isabela Ribeiro Colmanetti	22/01/1990	14	9	23	Aprovado
121004877	Islayne Silva Rebelo Rego	10/12/1993	13	11	24	Aprovado
121014611	Jackeline Oliveira Silva	03/05/1990	11	11	22	Aprovado
121005553	Jefferson Bertran De Alcantara Soares	17/08/1989	14	9	23	Aprovado PcD
121009899	Joao Victor Aranha Ribeiro	10/08/1985	15	9	24	Aprovado
121007593	Julyana Moreira De Oliveira	14/03/1987	11	4	15	Aprovado PcD
121010230	Júnio Laureano De Souza Barbosa	25/11/1979	11	7	18	Aprovado PcD
121013899	Luana Rebecka Santos De Figueiredo	29/04/1996	14	13	27	Aprovado
121015212	Lucas Pedrosa Fernandes	19/08/1994	13	11	24	Aprovado
121017464	Rafael Almeida Peixoto	26/10/1992	15	14	29	Aprovado
121011701	Rafael Vasconcelos Oliveira	10/12/1990	13	11	24	Aprovado
121001746	Randerson Anastacio De Lemos	21/10/1985	11	9	20	Aprovado
121010067	Thiago Noronha Damasceno Oliveira	23/01/1985	12	10	22	Aprovado
121009326	Yuri Nogueira Pinto	11/03/1987	15	9	24	Aprovado

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

Página 4 de 5



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2021

Edição nº 2652 Pag.50



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam